	PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Número da Nota: 0006002
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador <small>Sigla da Nota Salvador emitida em 07/05/2015</small>	Data e Hora de Emissão: 11/05/2015 11:38:14 Código de Verificação: XXPF04QD
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 10.469.322/0001-38 Inscrição Municipal: 308.083/001-63 Nome/Razão Social: FERRAZ & FERNANDES NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço: Rua Frederico Guimarães 163 , EDIF. ORLANDO GOMES - CAMARÃO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-774 E-mail:		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: DAVIDSON DE MAGALHÃES SANTOS (07004) CPF/CNPJ: 192.617.026-61 Inscrição Municipal:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Prestação de serviço para estudo jurídico e legislativo sobre trabalhadores rurais.		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$3.000,00

ORÇ:				
Item da Lista de Serviços: 01714 - Advocacia.				
Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%)	Valor da ISS (R\$):	Credito Nota Salvador (R\$)
0,00	3.000,00	0	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Quota Retenção (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respeito na Lei 7.122/2008.
- Esta Nota Salvador substitui a Nota Salvador NP 1
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 05/2015 (mês/ano)




FERRAZ & FERNANDES NETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECIBO

Declaro, para os devidos fins de direito, que recebi do Sr. Davidson Magalhães Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº: 182.817.025-91, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes à prestação de serviços jurídicos.

Salvador, 07 de maio de 2015.


Ferraz & Fernandes Neto Advogados Associados
Aline Ferraz Fernandes
OAB/BA 21.281

*Rua Frederico Simões, n 153, Edf. Orlando Gomes, Sala
1411, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP–
41.820-774, Fone/Fax – 71 – 3243-7736.*



FERRAZ & FERNANDES NETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Vossa Excelência,

Deputado Davidson Magalhães.

**A importância das horas “*in itinere*” para a
categoria dos trabalhadores rurais.**

De Salvador para Brasília, maio de 2015



SUMÁRIO

1. Introdução.....	03
2. Do conceito de Trabalhador rural.....	04
3. Da conquista dos direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais.....	05
4. Do conceito de horas “ <i>in itinere</i> ”.....	06
5. Da legislação acerca de horas “ <i>in itinere</i> ”.....	08
6. Do cabimento do pagamento das horas “ <i>in itinere</i> ” aos trabalhadores rurais.....	09
7. Da importância das horas “ <i>in itinere</i> ” para a categoria dos trabalhadores rurais.....	11
8. Considerações Finais.....	12

INTRODUÇÃO

O propósito desse estudo é a análise acerca de Projetos de lei e Medidas Provisórias que tramitam nessa casa legislativa, abordando a temática das horas “*in itinere*”, com atenção especial voltada à Medida provisória 668 de 2015 e seu impacto na categoria dos trabalhadores rurais. O tema em questão é de primordial relevância à categoria dos trabalhadores rurais, razão pela qual se faz necessária a análise, e acompanhamento, desse nobre Parlamentar.

Encontra-se em tramitação nessa casa legislativa, e em iminência de ser apreciada e votada, a Medida Provisória 668, que eleva para 11,75% as alíquotas de contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação. Contudo, em que pese tratar-se de matéria estranha ao tema aqui tratado, ao ser aprovada na Comissão Mista, foram adicionados à Medida Provisória 668/2015 dois artigos que podem modificar a Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo em seu texto a retirada de direitos já garantidos aos trabalhadores, em especial o pagamento das horas *in itinere*, o que refletirá diretamente na categoria dos trabalhadores rurais.

Aqui trataremos da imperiosa necessidade de se manter o direito ao pagamento das horas *in itinere*, essencial à categoria dos trabalhadores rurais.

Por essa razão, apresentamos um epítome da matéria aqui tratada, direcionada principalmente à categoria dos trabalhadores rurais, de forma a subsidiar pronunciamento e acompanhamento da tramitação da matéria por esse respeitável Deputado.



DO CONCEITO DE TRABALHADOR RURAL

Antes de adentrarmos ao cerne da questão posta a análise, para uma melhor elucidação da matéria, cumpre apresentarmos o conceito de trabalhador rural.

Trabalho rural é considerada toda atividade desempenhada em propriedade rural com fins lucrativos, ou, em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo estando localizado em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agroeconomia.¹

Esse é o entendimento da Doutrina pátria:

“Trabalhador rural, em sentido amplo, alcança todos os que trabalham na atividade rural. Trabalhador rural é gênero do qual empregado rural é a principal espécie.”²

A Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu artigo 2º, definiu o trabalhador rural nos seguintes termos:

“Abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.”

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação do direito do trabalho – 33. ed. – São Paulo: LTr. 2007, p. 207.

² MARTINEZ, Wladimir Novaes. O trabalhador rural e a previdência social. 2 ed. São Paulo: LTr, 1985. p 593.



A Lei nº 5.889 de 1973, define o trabalhador rural em seu artigo 2º, vejamos:

“toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Assim, apenas para embasar o presente estudo, e sem adentrar a discussões meritorias pertinentes à categoria, conceituaremos trabalhador rural como sendo a pessoa física que trabalha na atividade rural.

DA CONQUISTA DOS DIREITOS TRABALHISTAS AOS TRABALHADORES RURAIS

É importante frisar a intensa luta da categoria dos trabalhadores rurais para a conquista e garantia de direitos trabalhistas. Os termos propostos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1º de maio de 1943, em seu artigo 7º, trouxe a exclusão da categoria dos trabalhadores rurais das normas do direito individual do trabalho, dispondo expressamente que a legislação não se aplicava, ressalvados determinados dispositivos, àqueles que *“exercendo funções ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhadores ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.”* Apenas poucos direitos como salário mínimo, férias, aviso prévio e remuneração eram extensivos à categoria rural.

Com intensa luta a categoria conseguiu, em 1963, que o Direito do Trabalho brasileiro reconhecesse direitos inerentes aos rurícolas, por intermédio do Estatuto do Trabalhador Rural, implantado pela Lei 4.214, que entrou em vigor em 02/06/1963.



O diploma legal acima citado surgiu dentre as conhecidas “Reformas de Base”, e pretendia superar a exclusão imposta aos trabalhadores rurais pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

O Estatuto do trabalhador rural foi revogado pela Lei . 5.889/73, que passou a reger as relações empregatícias rurais. Todavia, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o trabalhador rural alcançou uma quase plena paridade de direitos dos trabalhadores urbanos.

Torna-se imperioso salientar, então, o atraso na concessão de tais direitos, de forma demonstrar a importância da matéria aqui tratada, e a histórica negação, e dificuldade, de implantação de direitos à categoria dos trabalhadores rurais.

Por tal razão, é que se faz necessário o acompanhamento aos projetos colocados em votação nessa Casa Legislativa, principalmente quando esses buscam tolher direitos de uma categoria historicamente sofrida na aquisição de direitos trabalhistas.

DO CONCEITO DE HORAS “*IN ITINERE*”

Horas “*in itinere*” é o tempo gasto pelo empregado para deslocamento até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido de transporte público, sendo esse tempo de deslocamento computado na jornada de trabalho.

A expressão em latim “*In itinere*” significa aquilo que é itinerante, ou ainda, aquele que se desloca no exercício de suas funções profissionais.



Assim, podemos considerar como horas "*in itinere*", o acréscimo à jornada de trabalho do tempo despendido entre a residência do empregado e o seu local de trabalho.

Conforme a disposição expressa no artigo 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

As horas despendidas pelo empregado para o efetivo deslocamento casa-trabalho e vice-versa, para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, quando fornecido transporte pelo empregador são considerados, portanto, como tempo à disposição do empregador, constituindo horas de efetivo trabalho, e acrescidos à jornada laboral.

Dessa forma, são consideradas como horas *in itinere* aquelas utilizadas pelo empregado para se locomover até o local de trabalho. Esse tempo de deslocamento é considerado como horas extraordinárias, desde que em condução fornecida pelo empregador, quando o local de trabalho for de difícil acesso ou quando não servido por transporte regular público, ocasião em que essas horas são computáveis na jornada de trabalho (Súmula TST 90 e Lei 10.243/01, que acrescentou ao art. 58 da CLT o § 2º).

Assim, cumpridos os requisitos supramencionados, considera-se como componente da jornada de trabalho o tempo despendido pelo obreiro no deslocamento da residência-trabalho-residência, período em que não há a efetiva prestação de serviços.

Quando o local de trabalho está situado em local de difícil acesso ou não é servido por transporte regular, seja ele público ou privado, e o empregador forneça a condução para o empregado até o local de trabalho e não existindo acordo ou convenção coletiva que trata sobre o tema, mesmo que o empregador faça a cobrança de certa importância pelo transporte por ele fornecido serão devidas horas



extraordinárias “In Itinere”, uma vez que o empregado estará à disposição do empregador desde a tomada da condução até a chegada ao local em que prestará o serviço.

Assim, cumpridos os requisitos, devem ser consideradas como horas *in itinere*, e, portanto, integradas à jornada de trabalho, o tempo de deslocamento do obreiro até o local de labor.

DA LEGISLAÇÃO ACERCA DE HORAS “IN ITINERE”

Advinda de uma construção jurisprudencial, as horas “*in itinere*”, foram originariamente referidas pelas Súmulas 90, 320, 324 e 325 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Súmula 90 do TST, ainda em vigor, dispõe:

“SÚMULA DO TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO) Nº 90 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “*in itinere*”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “*in itinere*”. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)



IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)”.

Após a construção jurisprudencial dos Tribunais longamente e fartamente maturada, o legislador pátrio, em 19 de junho de 2001, incorporou no diploma normativo, por intermédio da Lei 10.243/01, a regulamentação das horas *in itinere*.

Assim, foi instituído legalmente esse direito na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o artigo 58, parágrafo 2º alterado pela referida Lei 10.243 de 19/06/2001. Colacionado *in verbis*:

“Artigo 58, § 2º da CLT - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”. (grifos do subscritor)

Dessa forma, a legislação brasileira e a construção jurisprudencial pátria preveem, expressamente, o direito ao pagamento das horas *in itinere*.

DO CABIMENTO DO PAGAMENTO DAS HORAS “IN ITINERE” AOS TRABALHADORES RURAIS



Como salientado anteriormente, as relações de trabalho rural são regidas pela Lei 5.889/73, e regulamentada pelo Decreto 73.626/74. Contudo, há de se registrar que a legislação própria, não afasta a aplicação do dispositivo legal da CLT (§ 2º do art. 58), a essa categoria de trabalhador.

O disposto no § 2º do art. 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/2001, aplica-se ao rurícola.

Em que pese não tenha o art. 58 da CLT sido esteja arrolado no art. 4º do Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, o art. 1º do mencionado dispositivo legal dispõe que *“As relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da CLT”*.

Pois bem, a regulação da hora *in itinere* pelo § 2º do art. 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/2001, não colide com a lei do trabalhador rural. De modo diverso, tal instituto tem suas raízes fincadas na categoria rural, que labora, em sua imensa maioria, na zona rural, onde, com mais frequência, verificam-se locais de difícil acesso, não servidos por linha regular de transporte público.

Ademais, seria impossível que o Decreto nº 73.626 de 1974, que enumera quais os artigos da CLT que são aplicáveis nas relações de trabalho rural, fizesse menção ao § 2º do art. 58 da CLT, somente introduzido no ordenamento pátrio pela Lei nº 10.243/2001.

Outrossim, dentre os vários dispositivos extensíveis aos rurícolas, se aplica o art. 4º da CLT, que dispõe: *“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”*.

Assim, considerando que as horas *in itinere* constituem-se verdadeiro tempo à disposição do empregador, não há como se discutir a aplicação do art. 58 da CLT aos trabalhadores rurais.



DA IMPORTÂNCIA DAS HORAS “*IN ITINERE*” PARA A CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS

O instituto das horas *in itinere* surgiu do anseio e da necessidade da categoria dos trabalhadores rurais, obrigados a percorrerem longas distâncias até os locais de prestação de serviços, dispendendo muitas horas no trajeto de ida e volta do trabalho, passando depois a ser aplicado aos trabalhadores urbanos, firmando-se jurisprudência no sentido de computar esse horário na jornada do empregado, tanto rural quanto urbano, influenciando a produção legislativa da norma legal.

É de conhecimento notório as condições de trabalho da categoria rural, tendo que se descolar muitos quilômetros até os locais de trabalho, em zona rural, não cobertos por transporte público regular, tendo que se deslocar em horários peculiares.

O tema, pois, é de salutar relevância aos rurícolas. É de notório conhecimento que na área rural se encontram grande parte dos locais de difícil acesso, e não servidos por transporte público, utilizando o trabalhador de parte de sua jornada no deslocamento até a lavoura ou o local de labor.

Não há como se conceber a retirada de tal direito ao trabalhador rural que se desloca por longos trechos até o local do labor, não sendo justo que, aqueles que são obrigados a permanecer longo tempo no interior dos veículos fornecidos pelo empregador, não sejam remunerados por isto. E mais, na verdade, em casos tais, a condução é fornecida para viabilizar a atividade econômica do empregador, e não para oferecer comodidade ao empregado. Não se pode olvidar que a criação jurisprudencial da hora *in itinere*, é sabido, foi influenciada justamente



pela situação dos trabalhadores rurais e seus longos deslocamentos até as frentes de trabalho.

Pois bem, em iminência de ser apreciada por essa Casa Legislativa a Medida Provisória 668, que eleva para 11,75% as alíquotas de contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, inclui em seu texto a retirada de tal direito já garantido aos trabalhadores.

O artigo 28 do parecer do relator Manoel Júnior (PMDB-PB), acaba com o pagamento das horas utilizadas pelo trabalhador em longos deslocamentos até o local de trabalho, fazendo com que o tempo gasto de localidades de difícil acesso ou sem transporte público, hora *in itinere*, não mais integre a jornada de trabalho.

Não é concebível, portanto, que o trabalhador rural seja tolhido de direito tão essencial não somente de natureza salarial, mas que influencia diretamente na saúde do trabalhador rural, já tão massacrado por jornadas desgastantes, locais de trabalho insalubre, e difíceis condições de trabalho. Assim, o tempo de deslocamento até o local de trabalho deve ser mantido como integrante da jornada de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado, por intermédio do presente estudo, que a categoria dos trabalhadores rurais sofreu com o atraso, a histórica negação, e dificuldade de implantação de direitos à categoria. Contudo, ainda com a tardia conquista dos direitos trabalhistas, a categoria aqui tratada, ainda tem, com frequência, seus direitos violados, com a exploração do trabalho rural com jornadas extenuantes e insalubres, formas disfarçadas de sonegação salarial, e escravidão.



Os locais de difícil acesso em que os trabalhadores rurais exercem seu labor ensejam que o período de tempo do deslocamento até o local de trabalho seja incorporado na jornada. Trata-se não só de um reparo financeiro a uma categoria tão economicamente frágil, como uma questão de saúde do trabalhador, que as horas “*in itinere*” continuem sendo reconhecidas como integrantes da jornada de trabalho.

O direito reconhecido, e garantido, pelo § 2º do art. 58 da CLT, de que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, e para o seu retorno, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, será computado na jornada de trabalho, não pode ser tolhido, seja por intermédio da Medida Provisória em vias de ser votada pela Câmara dos Deputados, seja por qualquer outro projeto de lei, ou produção legislativa que busque a supressão de tal direito.

Por tal razão, é que se faz necessário o acompanhamento aos projetos colocados em votação nessa Casa Legislativa, principalmente quando esse busca tolher direitos de uma categoria historicamente sofrida na aquisição de direitos trabalhistas.

E serve o presente estudo para lastrear e subsidiar pronunciamento de V. Exa. acerca de matéria de suma importância aos trabalhadores rurais desse país, para que esse nobre Deputado firme posicionamento e produza pronunciamento acerca da matéria, de forma a impedir a supressão de tal direito essencial à categoria dos trabalhadores rurais.


Felipe Ferraz Fernandes
OAB/BA 21.281